

Excelentíssima Senhora Presidente  
Desembargadora MÔNICA SIFUENTES  
**Tribunal Regional Federal da 6ª Região**  
Belo Horizonte - MG

Ementa: Programa de Residência Jurídica. Portaria CJF nº 489/2023. Grupo de trabalho para elaborar normativo nacional. Atribuições do Conselho da Justiça Federal para dispor de regras gerais para instituição do Programa. Decisão do CNJ em caso similar. Art. 20, LINDB. Princípio da razoabilidade.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG**, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br>, por seu Coordenador Geral, com base no artigo 8º, III, da Constituição da República<sup>1</sup>, e no artigo 9º, III, da Lei nº 9.784, de 1999<sup>2</sup>, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes.

O Sindicato requerente congrega os servidores do Poder Judiciário da União no Estado do Minas Gerais e age em favor da categoria pedindo a não realização de processo seletivo para contratação de pessoal na função de Residente Jurídico.

No assunto, cumpre registrar, em que pese não ser objeto da presente demanda, que a entidade entende pela impossibilidade jurídica do estabelecimento dos Programas de Residência Jurídica.

Conforme publicado no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2023, este Tribunal tornou pública a contratação do Instituto Consuplan para prestação de serviços de planejamento, organização e realização de seleção de estagiários e **residentes jurídicos**:

PROCESSO N. 0004108-22.2023.4.06.8000

OBJETO: Contratação de entidade para prestação de serviços técnicos e especializados no planejamento, organização e realização de seleção de estagiários e residentes jurídicos que atuarão no TR6 e na Seção Judiciária de Minas Gerais. CONTRATADA: INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTENCIA SOCIAL - CNPJ: 31.922.353/0001-72. BASE LEGAL: Art. 24, XIII - Lei 8.666/93.

<sup>1</sup> Constituição Federal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

<sup>2</sup> Lei 9.784/1999: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

RATIFICAÇÃO: Em 21/11/2023, por Maria Luciana Xavier Costa - Diretora da Secof.

Ocorre que a implementação do Programa ainda não foi regulamentada pelo Conselho da Justiça Federal. Conforme se depreende da **Portaria CJF nº 489/2023**, foi instituído grupo de trabalho com o intuito de elaborar um normativo nacional que regulamente a Residência Jurídica, senão vejamos:

PORTARIA CJF N. 489 DE 13 DE JULHO DE 2023

Institui grupo de trabalho com o objetivo de **elaborar normativo nacional** para o **Programa de Residência Jurídica**. (grifou-se)

A atuação do CJF se justifica tendo em vista que todas as problemáticas decorrentes do Programa de Residência Jurídica precisam ser consideradas pelo Conselho, o qual possui atribuição, **por determinação constitucional**, de supervisionar questões administrativas, **orçamentárias, financeiras e patrimoniais** da Justiça Federal:

Art. 105. (...) § 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

Do dispositivo, extrai-se, ainda, que o Poder Constituinte Derivado Reformador **atribuiu efeito vinculante** às decisões do Conselho, que devem ser obrigatoriamente observadas pelos órgãos da Justiça Federal.

No mesmo sentido, dispõe o Regimento Interno do CJF ao repetir o comando constitucional no seu artigo 1º<sup>3</sup>, assegurando-lhe a competência de supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal.

Nessa esteira, considerando que há grupo de trabalho em andamento para formular normativo vinculante, com o intuito de conferir os comandos gerais acerca da instituição do Programa de Residência Jurídica, é de se esperar que os Tribunais aguardem o normativo, para só então instituir o Programa nos moldes previstos pelo CJF.

É que, na prática, **não é razoável** que se institua um programa sem que se tenha as diretrizes gerais que os Tribunais devem respeitar, sob o risco de gerar situações jurídicas em desacordo com os eventuais preceitos adotados pelo CJF. Esse é o comando, inclusive, que se extrai do art. 20 da LINDB<sup>4</sup>, sob o qual a gestão pública deve considerar os

<sup>3</sup> Art. 1º O Conselho da Justiça Federal funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central de sistema e com poderes correicionais, tendo suas **decisões caráter vinculante**, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal, na Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, e neste Regimento.

<sup>4</sup> LINDB: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação

efeitos práticos de suas decisões.

Cumpra mencionar, ainda, que **esse foi o entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça em demanda similar**, senão vejamos:

JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 353/2022. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DA TEMÁTICA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DAS PECULARIDADES DAQUELE SEGMENTO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PRESERVADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. Procedimentos em que se questionam a Resolução nº 353/2022, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre o programa de residência jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. A Resolução CNJ nº 439/2022 define as **orientações e diretrizes mínimas para a instituição do programa de residência jurídica**, outorgando-se aos Tribunais a regulamentação da temática mediante ato normativo local, com observância das disposições insculpidas naquele normativo. 3. Nesse diapasão e **buscando-se conferir tratamento uniforme à matéria no ramo trabalhista, mormente em razão dos possíveis impactos orçamentários a serem suportados por aquele segmento**, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no exercício de suas competências constitucionais, deliberou pela aprovação da Resolução CSJT nº 353/2022. 4. O normativo foi resultado da atuação zelosa e prudente do CSJT, ao constatar, entre outros, a adesão mínima das Cortes Regionais ao programa, bem como pela verificação de que os regramentos locais em vigor seriam evidentemente discrepantes no que tange, especialmente, ao número de vagas ofertadas e ao valor da bolsa-auxílio. **5. Nesse particular, o CSJT atraiu, para si, legitimamente a tarefa de aprofundar os estudos destinados à uniformização da temática no âmbito da Justiça do Trabalho, para, ao final, estabelecer parâmetros gerais** para a definição do número de residentes a serem admitidos e do respectivo valor da bolsa-auxílio, bem como a padronização dos critérios mínimos de admissão, de avaliação e de conclusão dos programas de residência jurídica. 6. Por fim, não se vislumbra situação de patente interferência na autonomia das Cortes Regionais, uma vez que, pautado pela preservação do interesse público e à luz das regras mínimas definidas na Resolução CNJ nº 439/2022, cabe ao CSJT apenas estabelecer as normas gerais afetas à instituição e à regulamentação dos programas de residência jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho, franqueando-se aos TRTs, após a superveniência da norma do CSJT, a complementação da legislação aplicável para atender às suas peculiaridades locais. 7. Pedidos julgados improcedentes. (PCA nº 0007991-85.2022.2.00.0000, Gab. Cons. Mauro Pereira Martins, 15/12/2022).

---

demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

*In casu*, o TRT-3 havia instituído o Programa de Residência somente com base na Resolução CNJ nº 439/2022, **antes** de regulamentação do CSJT, tendo sido realizado, inclusive, o processo seletivo. Ocorre que, posteriormente, o CSJT aprovou a Resolução nº 353/2022, e determinou a suspensão da implementação dos Programas.

Ao ser questionada a decisão do CSJT, por residente jurídico, quando da apreciação do CNJ, o Conselheiro Relator Mauro Pereira Martins salientou que ser atribuição do CSJT estabelecer as normas gerais acerca do Programa, cabendo aos Tribunais, **após a superveniência da norma**, adotar as medidas conforme as peculiaridades locais (grifou-se):

Por fim, embora as ações implementadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho possam causar, num primeiro momento, eventuais **prejuízos aos TRTs que aderiam ao programa** e, notadamente, aos residentes jurídicos já admitidos e/ou convocados, não se vislumbra situação de patente interferência na autonomia das Cortes Regionais, uma vez que, **pautado pela preservação do interesse público** e à luz das regras mínimas definidas na Resolução CNJ nº 439/2022, **caberia ao CSJT apenas estabelecer as normas gerais afetas à instituição e à regulamentação dos programas de residência jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho, franqueando-se aos TRTs, após a superveniência da norma do CSJT, a complementação da legislação aplicável para atender às suas peculiaridades locais.** (grifou-se)

Dessa maneira, considerando que não há como prever as **regras gerais** que serão impostas pelo CJF para a implementação do Programa de Residência, estas podem, eventualmente, conflitar com as medidas adotadas pelo Tribunal e demais atos subsequentes a serem adotados para instituir a Residência Jurídica no Tribunal.

Resta evidente, portanto, que **não se mostra razoável a instituição da Residência Jurídica pelo Tribunal, especialmente o início de eventual processo seletivo, antes de o Conselho de Justiça Federal elaborar ato específico** regulamentando o Programa.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>5</sup> da categoria<sup>6</sup>;

---

<sup>5</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

<sup>6</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “*A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.*”

senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”<sup>7</sup>, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária à entidade sindical, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º, III, da Lei nº 9.784/1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”<sup>8</sup>.

**Ante o exposto**, requer a não realização de processo seletivo para contratação de pessoal na função de Residente Jurídico visto que o Programa ainda não foi devidamente regulamentado pelo Conselho da Justiça Federal.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2023.

Alexandre Magnus Melo Martins  
Fernando Neves Oliveira  
Eliana Leocádia Borges  
**Coordenadores-Gerais**

---

<sup>7</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”;

<sup>8</sup> “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)